



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Senhor Deputado José Gomes)

Cria diretrizes para a Política de Enfrentamento da Crises Econômica e Social decorrentes do Coronavírus, no Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Esta Lei cria diretrizes para a Política de Enfrentamento das Crises Econômica e Social decorrentes do Coronavírus, no Distrito Federal.

Art. 2º As políticas distritais adotadas para o enfrentamento das crises decorrentes da disseminação do coronavírus observarão os seguintes princípios, sem prejuízo daqueles assegurados na Constituição Federal e na Lei Orgânica:

I – acesso universal e igualitário às ações e serviços que visem à redução do risco da doença COVID-19 e aos serviços para sua prevenção, tratamento e cura;

II – obrigação de zelar pelos profissionais que trabalhem na saúde e em áreas de risco de contaminação, mediante fornecimento de equipamentos respiratórios e de proteção individual adequados e necessários;

III - limitação de tráfego local de pessoas e veículos nos casos necessários, resguardada a liberdade econômica que assegure com responsabilidade o abastamento alimentar, de produtos essenciais à saúde e à manutenção de relações trabalhistas e econômicas;

IV - publicidade e transparência na coleta, tratamento e divulgação de dados referentes ao número de contaminados, doentes, mortos e recuperados, ressalvadas as informações imprescindíveis à segurança da sociedade e à privacidade do paciente;

V – competência e uniformidade de doutrina e de procedimentos para adoção e o esclarecimento oficial de medidas para o enfrentamento da virose e suas consequências, inclusive sobre a interpretação de leis, atos e contratos administrativos;

VI - continuidade dos serviços públicos relevantes e essenciais prestados pelo Estado, diretamente ou mediante delegação, por associações civis ou sociedades empresárias contratadas mediante terceirização;

VII – preservação do pleno emprego, assim como dos direitos trabalhistas e estatutários de empregados públicos, terceirizados e servidores públicos;

VIII – cooperação entre o poder público e instituições públicas e privadas de pesquisa, ensino e fomento para:

- a) o recebimento de doações sem encargo à administração pública;
- b) o desenvolvimento de novas tecnologias;
- c) a realização de estudos; e

d) a criação e o implemento de tecnologia de ensino à distância para a garantia do direito à educação.

IX – proteção social dos segmentos menos favorecidos;

X – economicidade com os recursos públicos destinados para áreas não essenciais; e

XI – indisponibilidade e supremacia do interesse público.

Art. 3º As medidas estatais de enfrentamento ao coronavírus serão tomadas com base nos seguintes objetivos:

I – promoção do bem de todos;

II – redução de riscos de danos à vida, à saúde, ao trabalho e ao pleno emprego;

III - proteção e valorização de profissionais da saúde e seus colaboradores essenciais da limpeza, higiene, segurança e tecnologia;

IV – preservação de direitos econômicos e sociais;

V – fomento à atividade econômica;

VI – continuidade dos serviços públicos essenciais à saúde e ao funcionamento da economia;

VII – preservação dos contratos administrativos de prestação de serviços terceirizados contínuos e dos direitos de seus empregados;

VIII – proteção ao consumidor;

IX – manutenção da ordem e da disciplina interna; e

X – preservação do pacto federativo.

Art. 4º Na vigência de Estado de Calamidade Pública em decorrência do combate de endemias, epidemias e pandemias, os serviços públicos de quaisquer dos Poderes do Distrito Federal que puderem ser desenvolvidos por sistema ou processo eletrônico, de forma remota, observarão os princípios da continuidade, eficiência e da indisponibilidade do interesse público.

Art. 5º Os projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo que visem modificar as leis orçamentárias para o remanejamento de receitas e despesas que fomentem a atividade econômica, o pleno emprego e as medidas necessárias ao combate ao coronavírus e à COVID-19 terão prioridade de tramitação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Como é de sabença geral, a Organização Mundial da Saúde (OMS), no dia 11 de março de 2020, reconheceu a pandemia de [Covid-19](#), doença causada pelo [novo coronavírus \(Sars-Cov-2\)](#). Segundo a organização, o número de pacientes infectados, de mortes e de países atingidos deve aumentar significativamente, o que exige dos governos o foco na contenção da circulação do vírus.

Infelizmente, o Brasil já possui diversos infectados, e o Distrito Federal (DF), na presente data, é o ente federativo com o quarto maior número de casos confirmados da virose[1]. Para combater a sua disseminação que pode culminar em breve “Colapso da Saúde” no país, no mês vindouro[2], o Congresso Nacional, por força do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, reconheceu o Estado de Calamidade requerido pelo Presidente da República, em face das medidas orçamentárias necessárias à luta contra essa situação danosa ao interesse público da Nação.

Diante da exigência de preservação de diversos interesses públicos envolvidos, o Governador Ibaneis Rocha passou a adotar decretos que visam dar uma resposta pronta e efetiva à população do DF.

Diante do desejo de se ajudar os cidadãos em geral, bem como o setor produtivo e os empregados, várias medidas têm sido cogitadas pelos gestores públicos.

Nessa esteira, para que as políticas de Estado sigam um planejamento pronto e eficaz, com unidade de doutrina e procedimentos, seguindo sugestões de nossos eleitores e parceiros, ofertamos o presente Projeto de Lei (PL) para criar diretrizes, objetivos e princípios orientadores das políticas distritais de combate ao coronavírus e à COVID-19, bem como de suas drásticas consequências para a vida e à saúde da população, e para os trabalhadores e setores econômicos.

A preocupação da proposição é, outrossim, reafirmar princípios constitucionais e legais que informam os direitos sociais e econômicos, como a saúde, o pleno emprego e o desenvolvimento econômico e social do DF.

Cuida-se de Projeto que trata de diretrizes de políticas de preservação da hígidez da saúde e da economia local.

Ora, as notícias veiculadas pela mídia, apesar do tom pessimista e alarmista, em alguns casos, dão conta das consequências da paralisação de diversas atividades públicas e do setor produtivo, e demonstram a drástica desaceleração da economia, da renda e o crescimento do desemprego no país.

O DF não está ileso às essas externalidades negativas, pois sua incipiente vocação para os setores secundários e terciários da economia contribui para os altos índices de desemprego e de relações informais de trabalho^[3], que não asseguram eficientemente os direitos ao mínimo existencial de diversos cidadãos.

Ora, essa vocação incipiente, aliada ao cenário de recessão que se avizinha com a crise do coronavírus, exige uma preocupação redobrada para proteger direitos sociais, preservar a hígidez de relações laborais e do desenvolvimento econômico local, assim como a proteção dos trabalhadores das áreas fim e meio da saúde e dos serviços públicos essenciais, inclusive da educação.

Portanto, cumprindo com os deveres que o mandato eletivo nos exige, visando alcançar o interesse público e contribuir com o combate à pandemia, ao desemprego e à desaceleração da economia, é que ofertamos o PL em questão, para que as políticas de Estado sejam objeto de planejamento, com objetivos certos e definidos que garantam a continuidade dos serviços públicos diretos, indiretos e terceirizados, o abastecimento alimentar e de mercadorias, a geração de emprego e a manutenção de direitos sociais e econômicos básicos.

O tema contido na referida proposição legislativa, como se sabe, se insere no âmbito da competência concorrente atribuída pela Constituição Federal à União e ao Distrito Federal (art. 24). Com efeito, a Carta Magna reconhecera a capacidade legislativa do DF para criar normas jurídicas sobre proteção e defesa da saúde, produção e consumo e direito econômico.

Destarte, pelos dispositivos citados infere-se que o PL versa sobre o fomento à atividade econômica criadora de empregos, produção, consumo, proteção e defesa da saúde. Logo, resta cristalina a sua constitucionalidade formal orgânica.

Ademais, os objetivos perseguidos pela proposição em tela vão ao encontro dos fundamentos e objetivos do Estado Brasileiro (art. 1º e art. 3º, da CF), assim como dos valores fundamentais e objetivos prioritários do DF albergados pela Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF), nos arts. 2º e 3º. Por conseguinte, é obrigatória a conclusão de que o projeto que ora se oferta possui constitucionalidade material ou subjetiva.

Ainda é curial ressaltar que a matéria objeto da proposição não se insere no âmbito da iniciativa reservada ao chefe do Executivo (arts. 61, § 1º, da CF e 71, § 1º, da LODF) nem invade a reserva administrativa. Logo, é de clareza solar a sua constitucionalidade formal subjetiva. Por fim, quanto ao aspecto da constitucionalidade, a matéria pode ser objeto de lei ordinária, já que nem a CF nem a LODF exigem a edição de lei complementar ou outra espécie normativa, o que permite enxergar a sua constitucionalidade formal objetiva.

As normas aqui contidas não violam os princípios jurídicos que informam o ordenamento federal ou local, logo atendem à juridicidade.

Quanto ao aspecto orçamentário e financeiro, cumpre assegurar que o PL é admissível, pois não implica em criação ou extinção de órgãos, não gera despesas nem implica em renúncia de receitas, fixando apenas diretrizes orientadoras de políticas governamentais.

Ultrapassadas essas questões jurídicas e orçamentárias, merece defesa o mérito da proposição.

Com efeito, a matéria é necessária para dar atendimento às demandas da sociedade e do Estado, já que situações calamitosas é curial a criação de normas especiais e excepcionais.

As normas que o PL tenta introduzir no ordenamento jurídico local são oportunas, pois vão ao encontro do momento de Estado de Calamidade a que, atualmente, estamos sujeitos.

E, como resta clara a tentativa de atender ao interesse público, verifica-se a sua conveniência.

Portanto, restam justificados os fundamentos jurídicos, políticos e orçamentários que autorizam a oferta, a discussão e a deliberação da presente proposição legislativa.

Posto isso, requeremos aos nobres pares o recebimento e a pronta aprovação do presente PROJETO DE LEI, nas comissões e no Plenário desta Câmara Legislativa.

Sala das Sessões, em 24 de março de 2020.

José Gomes
Deputado

[1] Dados elaborados diariamente pelo Ministério da Saúde. Fonte: [https://especiais.g1.globo.com/bemestar/coronavirus/?ga=2.166947133.2021418720.1585015304-590029839.1583024132](https://especiais.g1.globo.com/bemestar/coronavirus/mapa-coronavirus/?ga=2.166947133.2021418720.1585015304-590029839.1583024132) Acessado em 24 de março de 202 às 10:12.

[2] Informações dadas pelo Ministro da Saúde Luiz Henrique Mandetta transmitida pela TV e também divulgada pela mídia. Fonte: <https://istoe.com.br/mandetta-preve-colapso-do-sistema-de-saude-em-abril-bolsonaro-ve-gripezinha/>

[3] Vide pesquisa do IBGE divulgada em fevereiro de 2020 que indica mais de 11 % de desempregados e trabalhos informais do no DF: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/02/desemprego-nao-cai-em-18-estados-e-no-distrito-federal.shtml> Acessado em 24 de março de 2020 às 14:33.



Documento assinado eletronicamente por **JOSE GOMES FERREIRA FILHO - Matr. 00152, Deputado(a) Distrital**, em 24/03/2020, às 16:01, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0081027** Código CRC: **C32D04B3**.



PROPOSIÇÃO - PL 1056/2020

LIDO EM: 25/03/2020

Brasília, 24 de março de 2020



Documento assinado eletronicamente por **THAMIRES AGUIAR SANTOS - Matr. 22746**,
Assistente Legislativo, em 24/03/2020, às 20:42, conforme Art. 22, do Ato do Vice-
Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº
214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0081421** Código CRC: **1CBC064E**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00012036/2020-60

0081421v2



DESPACHO

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CESC** (RICL, art. 69, I, "a"), e, em análise de admissibilidade na **CEOF** (RICL, 64, II, "a") e na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Brasília, 24 de março de 2020

MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS
Assessor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS** - Matr. 13821, Assessor(a) da Secretaria Legislativa, em 24/03/2020, às 20:44, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0081423** Código CRC: **5648C705**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00012036/2020-60

0081423v2